

## ALIMENTOS AVOENGOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO?

Maria Rosália Pimentel Rodrigues<sup>1</sup>  
Josimar Domingues Teixeira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre o estudo dos alimentos avoengos com destaque para a necessidade ou não do litisconsórcio passivo necessário entre os progenitores maternos e os progenitores paternos. Para tanto, demonstra os aspectos gerais da prestação alimentar avoenga e sua natureza jurídica. Tem como escopo a análise jurisprudencial quanto a aplicabilidade do litisconsórcio na obrigação alimentar entre os avós para a verificação do posicionamento dos Tribunais. Aborda a diferenciação entre o litisconsórcio passivo necessário, o litisconsórcio facultativo e o litisconsórcio passivo sucessivo. Será demonstrado que a prestação alimentar face aos avós deve estar em equilíbrio com o binômio necessidade-possibilidade. Bem como, na falta dos genitores ou na incapacidade dos mesmos de prestar alimentos, os avós podem ser chamados a lide com a formação de um litisconsórcio em caráter complementar e subsidiário.

**Palavras-Chave:** Alimentos avoengos. Litisconsórcio. Binômio necessidade-possibilidade.

### INTRODUÇÃO

É sabido que, os progenitores poderão ser incluídos nas ações de alimentos através da formação de um litisconsórcio em caráter subsidiário e complementar, de forma a respeitar as suas possibilidades econômicas. A obrigação alimentar avoenga é um instituto jurídico relacionado ao Direito de Família em que os alimentos são pedidos pelos netos em face aos seus avós maternos/paternos, sendo traduzido pelo binômio necessidade-possibilidade.

Uma questão bastante discutível no ramo da prestação alimentar avoenga, no entanto, é em relação a viabilidade de se repartir a obrigação subsidiária entre os progenitores maternos e paternos. O Código Civil de 1916, tinha acordado a não existência de litisconsórcio necessário entre os avós, mas sim litisconsórcio facultativo entre os mesmos, ao passo que o Código Civil atual possibilitou um chamamento ao processo aos demais envolvidos na ação de alimentos avoengos.

Pode-se tratar como questionamento principal do trabalho as diversas jurisprudências, decisões e doutrinas que se segmentam a respeito do chamamento ao processo dos avós, e se, na obrigação avoenga existiria a formação de um litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, já que o artigo 1.698 do Código

Civil instaura uma nova perspectiva quando o legislador incluiu o verbo “poderão”.

Fica evidente que existem duas possibilidades em relação a aplicabilidade do litisconsórcio passivo ao processo face aos progenitores. A primeira delas é a formação de um litisconsórcio necessário em que aborda a necessidade do chamamento ao processo tanto os avós maternos, quanto os avós paternos, não podendo figurar no polo passivo apenas um deles. A segunda é o litisconsórcio facultativo que permite que o autor da demanda decida quem deve integrar o polo passivo da ação.

O presente trabalho tem como objetivo estudar o impacto das jurisprudências divergentes no que se refere ao litisconsórcio que deve ser aplicado nas ações de alimentos em que o polo passivo seja os avós maternos/paternos, bem como analisar a necessidade da demanda a ser aplicada em face de ambos, observando que a obrigação de prestar alimentos deve ser subsidiária e diluída, na medida de seus recursos, entre ambos os avós. Pretende-se, então, solucionar a questão mencionada anteriormente para, assim, minimizar os danos que hoje são causados, facilitando o trâmite jurídico e diminuindo a morosidade do judiciário brasileiro.

Tal trabalho se justifica pela necessidade de reduzir as ambiguidades e contra-

<sup>1</sup> RODRIGUES, Maria Rosália Pimentel. Advogada, graduada em Direito pelo UNIFESO.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Josimar Domingues. Professor do curso de graduação em Direito do UNIFESO, advogado, especialista em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela UCAM; graduado em Direito pelo UNIFESO.

dições encontradas com a redação atual do artigo 1698 do Código Civil, tendo em vista que existem duas linhas de pensamentos, com base nas jurisprudências, uma voltada para a necessidade do litisconsórcio passivo necessário entre os avós e a outra permitindo que o litisconsórcio possa ser facultativo, bem como encontrar meios possíveis para solucionar as dúvidas encontradas em relação a qual litisconsórcio é mais adequado nas ações de alimentos em face dos progenitores.

Além disso, é notório que os conhecimentos jurídicos, de uma certa forma, não conseguem acompanhar as mudanças sociais que ocorrem diariamente nas relações familiares, impedindo que a sociedade não encontre todas as respostas as suas indagações apenas na legislação brasileira, permitindo que as jurisprudências estabeleçam vários pontos controversos em relação aos alimentos avoengos, o que pode causar sérios prejuízos, não só as partes envolvidas nas demandas, como também aos menores e idosos.

Cabe, ainda, analisar considerações que podem ser feitas acerca da existência de alguma possível limitação em relação a quem pode ser chamado a prestar alimentos, bem como a escolha do legitimado para pleitear as ações previstas no artigo 1.698 do Código Civil. Ademais, nas ações de alimentos em face dos avós, é notória uma grande controvérsia nas jurisprudências e acórdãos em relação a necessidade do litisconsórcio passivo necessário ou se há a possibilidade de se aplicar o chamamento a lide na forma do litisconsórcio facultativo.

Para alcançar os objetivos do presente trabalho a metodologia a ser adotada será a dedutiva, sobre o estudo dos alimentos avoengos voltado para a aplicação do litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, tendo em vista que será realizada uma análise de informações distintas com o intuito de encontrar um resultado.

A partir da adoção desta metodologia será possível chegar a uma conclusão do referido estudo, sendo a presente pesquisa produzida através do procedimento técnico de utilização de jurisprudências, legislação,

doutrinas, enunciados de Jornadas de Direito Civil, enunciados do Centro de Estudos dos Tribunais de Justiça, bem como autores como Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Nader, Maria Helena Diniz, levando-se em consideração a repercussão sobre o tema, bem como sua atual vigência.

Portanto, a pesquisa será desenvolvida através do estudo das mais diversas bibliografias nacionais a respeito do tema central, que envolvem a obrigatoriedade ou não da inclusão dos avós maternos e paternos no polo passivo das ações, como também através da análise de temas periféricos, mas também importantes como a aplicabilidade da solidariedade familiar como justificativa em sentenças, o binômio necessidade - possibilidade, contemplando todo o escopo do objeto de pesquisa.

Para alcançar os objetivos deste trabalho, o mesmo foi dividido em três seções, sendo a primeira seção referente aos aspectos gerais da prestação alimentar avoenga, sua natureza e características, a segunda seção baseada em uma análise jurisprudencial quanto a aplicabilidade do litisconsórcio e a terceira seção composta por uma indagação referente a qual litisconsórcio que deve prevalecer nas ações de alimentos em face aos progenitores.

## **1 DIREITO DE FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA**

Em síntese, o Direito de Família busca regular as relações das pessoas unidas pelo casamento, pela união estável, os filhos, a relação entre pais e filhos e entre os filhos e os pais, a proteção do indivíduo por meio da tutela e a proteção das pessoas por meio da curatela.

Paulo Nader (2016, p. 21) define direito de família da seguinte forma: “Direito de Família é o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais”.

Desta maneira, família é um conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de

natureza familiar, abrangendo os ascendentes, descendentes e colaterais. De forma menos ampla, a família é compreendida apenas pelo núcleo familiar composto por pais ou pai, e filhos que vivem sob o poder familiar. Observando o contexto social, família seria o conjunto de pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular.

A prestação de alimentos avoengos é um instituto jurídico ligado ao Direito de Família, ou seja, significa dizer que é o pedido de alimentos feito pelo neto em face de seus avós. Na falta dos genitores ou na incapacidade dos mesmos de prestar alimentos, os avós poderão ser chamados a integrar a lide com a formação de um litisconsórcio em caráter complementar e subsidiário, além de ser proporcional às suas possibilidades financeiras (MADALENO, 2018, p. 1168). Segundo o enunciado número 342 aprovado na IV Jornada de Direito Civil (2006, *on-line*):

Observadas as suas condições pessoais ou sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, complementar e não solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, em caso em que as necessidades básicas dos alimentados serão afetadas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Desta maneira, somente haverá dever de prestar alimentos avoengos enquanto perdurarem os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio<sup>3</sup> necessidade - possibilidade, ou seja, a relação entre a necessidade de quem reclama e a possibilidade de quem é reclamado. Assim, diz o art. 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chama-

<sup>3</sup> Para alguns doutrinadores existe na verdade um trinômio, abrangendo além da necessidade e possibilidade, a proporcionalidade da prestação alimentícia.

das a integrar a lide.

Estarão presentes alguns dos pressupostos necessários a prestação alimentar avoenga (GONÇALVES, 2017, p. 695) quando existir vínculo de parentesco, necessidade daquele que reclama e possibilidade daquele que irá cumprir com a obrigação, bem como impossibilidade ou ausência dos pais, o que significa dizer que se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de arcar com o encargo sozinho, o alimentante poderá chamar ao processo os parentes de grau imediato para contribuírem na proporção de seus recursos.

### 1.1 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Um dos temas de grande discussão no âmbito jurídico se refere a natureza jurídica dos alimentos, isso porque, não há um entendimento doutrinário pacífico. Uma parte da doutrina entende que os alimentos teriam características patrimoniais e pessoais e uma segunda parcela da doutrina defende que os alimentos são um direito da personalidade, uma vez que seu objetivo é assegurar a integridade física, psíquica e intelectual da pessoa humana. Na lição de José Maria Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 579):

A palavra alimentos em direito tem significado mais amplo do que no seu sentido comum, visto que não se limita à alimentação, mas abrange tudo aquilo que é necessário a uma vida digna, como habitação, vestuário, assistência médica, e, em se tratando de menor de idade, instrução e educação.

Dessa forma, os alimentos são entendidos como um conjunto de elementos básicos à subsistência humana, tais como vestuário, habitação, lazer, saúde e educação, pois têm um sentido diverso do utilizado comumente, abrangendo aspectos mais amplos do que os alimentos ingeridos diariamente pelo ser humano.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar tem como objetivo servir a manutenção da vida dos seres humanos com dignidade, tendo em vista que os alimentos têm características únicas, o que distingue o direito aos alimentos de todos os outros direitos e obrigações.

Para tanto, dentre as diversas classificações doutrinárias, para os fins do presente artigo, optou-se pela exposta pelo doutrinador Flávio Tartuce (2019, p. 808), em razão de sua abrangência em cotejo com outros doutrinadores como Maria Berenice Dias (2007, p. 452) e Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 681). Assim, as principais características da obrigação alimentar são:

*a) Direito personalíssimo:* Somente aquele que possui ou mantém relação de parentesco, casamento ou união estável é que pode pleitear os alimentos com observância do binômio necessidade – possibilidade. Dessa maneira, os direitos aos alimentos não podem ser transferidos a outra pessoa, pois deve atender única e exclusivamente o indivíduo que precisa de auxílio para manter uma vida digna. Tendo em vista seu caráter personalíssimo os alimentos não podem ser penhorados, cedidos ou compensados.

*b) Reciprocidade:* A obrigação de prestar alimentos é recíproca, ou seja, há reciprocidade entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta do outro; irmãos, bilaterais ou unilaterais; cônjuges; companheiros de união estável. Tal característica está prevista no art. 1.696 do Código Civil e dispõe aos parentes, entre si, o dever de prestar alimentos, bem como o direito de cobrá-los caso seja necessário. O que significa dizer que aquele que é devedor pode vir, posteriormente, a ser o credor.

*c) Irrenunciabilidade:* A característica da irrenunciabilidade está prevista no artigo 1.707 do Código Civil, que assim estabelece: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão,

compensação e penhora”. Com isso, qualquer acordo estipulado de forma a renunciar ao recebimento dos alimentos será nulo de pleno direito, ressaltando que o alimentado pode até deixar de exercer seu direito, mas não poderá renunciar.

*d) Obrigação divisível ou solidária:* Dentre as características da obrigação alimentar encontra-se a divisibilidade, conforme previsão legal do art. 1.698 do Código Civil, em regra, tal obrigação é divisível entre os parentes do alimentado, cada coobrigado é responsável apenas pela sua parte. No entanto, Maria Helena Diniz (2007, p. 550 *apud* TARTUCE, 2019, p. 815, grifo no original) leciona sobre uma exceção no âmbito doutrinário “se o alimentado for idoso, visto que a obrigação passará, então, a ser solidária *ex lege*, cabendo-lhe optar entre os prestadores”.

*e) Obrigação imprescritível:* Enquanto estiverem presentes os pressupostos para a obrigação alimentar, o alimentado poderá pleitear, uma vez que o direito aos alimentos é imprescritível. Todavia, o direito de pedir alimentos que é imprescritível e não a cobrança das prestações que estão em débito.

*f) Obrigação incessível e inalienável:* Tendo em vista o caráter personalíssimo da obrigação alimentar, a mesma não pode ser objeto de cessão gratuita ou onerosa, o que significa dizer que não pode ser realizado um negócio jurídico no qual uma das partes contratantes transfere a terceiros seus direitos.

*g) Obrigação incompensável:* Sendo a personalidade uma das principais características dos alimentos, logo este não pode ser compensado, conforme previsão legal do artigo 1.707 do Código Civil. A compensação é uma forma de extinção de obrigações, por esta razão, já que os alimentos são o mínimo necessário a subsistência, seria um grande prejuízo ao alimentando a extinção dos mesmos.

*h) Obrigação impenhorável:* Também prevista no artigo 1.707 do Código Civil, por ser personalíssima, inaccessível, inalienável é ainda impenhorável, a impossibilidade da penhora dos alimentos se justifica pelo fato destes se destinarem à subsistência de quem os recebe, no caso do alimentando.



i) *Obrigação irrepitível*: Uma vez cumprida a obrigação alimentar não cabe pedido de restituição, nem ação de repetição de indébito, isso porque os alimentos têm por objetivo o sustento do alimentado, dessa maneira, não há como restituir aquilo que já se consumiu.

j) *Obrigação intransacionável*: Por abranger a característica da indisponibilidade, os alimentos não são passíveis de transação, sob pena de prejudicar o credor. Ocorre que, tal entendimento se aplica só quanto ao direito de pedir alimentos, os alimentos não podem ser objeto de negócio jurídico, mas o crédito vindo das prestações pode ser transacionado.

### 1.3 OS ALIMENTOS AVOENGOS

É sabido que, na falta de consenso entre os genitores, a obrigatoriedade de prestação alimentar cabe a ambos os pais, de forma proporcional e justa, conforme previsão legal do art. 1.696 do Código Civil. Devendo ser transmitida aos progenitores de grau imediato, também de forma proporcional as suas possibilidades (MADALENO, 2018, p. 1167), representado pelo binômio necessidade-possibilidade.

Dessa forma, observa-se que o dever de sustento da prole é dos genitores, porém, pressupondo a ausência dos pais ou a impossibilidade dos mesmos em proverem a prestação alimentar dos filhos, poderão os avós serem chamados a suprirem de forma subsidiária e complementar.

Entre avós e netos não se transfere uma obrigação, mas sim se cria uma relação obrigacional e a referida obrigação não se fundamenta no poder familiar, mas na solidariedade familiar proveniente da relação de parentesco.

Neste sentido que a responsabilidade dos avós é considerada subsidiária e complementa a dos genitores, tendo como medida a obrigação de prestar alimentos aos netos.

A obrigação alimentar dos avós é subsidiária, uma vez que a obrigação se manifesta a partir do instante que o parente obrigado em primeiro lugar não tem mais

condição de sustentar o encargo. Não é preciso que a incapacidade seja total, basta que a mesma seja parcial, resultando, assim, na complementariedade.

Quando se trata de subsidiariedade há um impasse para definir o que seria apontado como “falta”, isso porque o artigo 1.696 do Código Civil tem previsão legal da seguinte forma: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Entretanto, após grande polêmica, já é pacífico o entendimento jurisprudencial que tanto na morte, quanto na ausência do genitor ou até mesmo estando ele em lugar incerto e não sabido, são causas que justificam o ajuizamento da ação contra os progenitores, conforme precedente abaixo:

APelação CÍVEL – FAMÍLIA – ALIMENTOS – AÇÃO AJUIZADA CONTRA AVÓS PATERNOS - PAI DESCUMPRIDOR DO DEVER ALIMENTAR, JÁ TENDO SIDO SANÇIONADO, EM AÇÃO PRÓPRIA EXECUCIONAIS, PARA EFETIVAÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO – MÃE SEM CONDIÇÕES DE GARANTIR SOZINHA O SUSTENTO DA PROLE - AVÓS APOSENTADOS – POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS NETOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO RECONHECIDO E DESPROVIDO. “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau uns em falta dos outros” (CC/2002, artigo 1.696). “A falta a que se refere esse dispositivo não deve ser entendida apenas como decorrente de morte ou ausência dos mais próximos, mas também como impossibilidade de garantirem sozinhos o sustento da prole” (TJ-SC, Apelação Cível nº: 694925 – SC, Quarta Câmara de Direito Civil, Relator: Ministro Luiz Fernando Boller, 2011, *online*).

Além de ser subsidiária, a obri-

gação alimentar tem caráter complementar, o que significa dizer que para que seja admitida a complementação da pensão alimentícia por parte dos progenitores, necessário se faz provar a impossibilidade dos genitores em prestar integralmente os alimentos em valor suficiente para a manutenção da prole.

Sendo a obrigação dos avós subsidiária, somente excepcionalmente deve ser reconhecida, quando provado que os pais não podem realmente arcar com o sustento do filho, ademais, os filhos devem viver em conformidade com a situação financeira dos pais.

## 2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUANTO A APLICABILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NOS ALIMENTOS AVOENGOS

Há uma grande discussão no ramo da prestação alimentar avoenga entre a possibilidade da obrigação alimentar se dividir entre os avós maternos e paternos na medida de suas possibilidades. Isso porque, antigamente, era harmonizado a não existência de litisconsórcio necessário entre os progenitores, mas sim litisconsórcio facultativo entre os mesmos. No entanto, o Código Civil vigente deixou a possibilidade para um chamamento ao processo aos demais envolvidos na obrigação alimentar.

Desta maneira, o que se procura é uma análise das jurisprudências que se segmentam a respeito do chamamento ao processo em face dos avós, a fim de verificar se na obrigação avoenga, existe a formação de um litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, visto que o artigo 130 do Código de Processo Civil prevê que só é viável o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, ao passo que o artigo 1.698 do Código Civil, instaura uma nova perspectiva quando o legislador inclui o verbo “poderão” ao se referir em quem o familiar poderá chamar para integrar a lide na forma do litisconsórcio (DIDIER *apud* GONÇALVES, 2017, p. 676-677).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como forma de esclarecer o artigo 1.698 do Código Civil decidiu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os avós coobrigados, conforme se verifica na seguinte

jurisprudência abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. 1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. 2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. 3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1073088. Relator: Ministra Maria Isabel Gallott., 2018, *on-line*).

Neste mesmo sentido, se posiciona o Relator Ministro Fernando Gonçalves ao se referir que a prestação alimentar deve ser diluída entre os avós paternos e materno, uma vez que a obrigação alimentar não tem a finalidade de solidariedade.

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.” 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contri-

buir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp nº 658.139, Quarta Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves., 2006, *on-line*).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) no agravo de instrumento- AI 70076279199 julgou da seguinte forma:

EMENTA: ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS MATER-NOS. DESCABIMENTO, INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESÁRIO. 1. Inexistente litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária. 2. Caso o parente obrigado prioritariamente a prestar alimentos não tenha condições de suportar sozinho o encargo, podem ser chamados a concorrer os de grau imediato e o demais obrigados. Inteligência do art. 1.698 do CC. Recurso desprovido (TJ-RS, AI nº 70076279199 RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Ministro Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 2019, *on-line*).

Verifica-se que o desembargador não acolheu o pedido recursal, visto que o mesmo não observa a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária, ou seja, segundo o desembargador, deve-se utilizar o litisconsórcio facultativo em casos de obrigação alimentar avoenga, para tanto se baseia na obrigação não solidária.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirma que os avós maternos

não precisam ser demandados se a representante legal da parte autora relatar que o não pagamento da pensão alimentícia se dá apenas pelo genitor, sendo assim, mostra que o autor tem a faculdade de decidir contra quem pretende ou não demandar uma ação judicial. Prevê, ainda, a não existência de litisconsórcio necessário entre os progenitores, ao contrário do que vem sustentado o Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS AVOENGOS. ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. Decisão de 1º grau que determinou a inclusão dos avós não demandados no polo passivo da ação de Alimentos. Decisão fundada na existência de litisconsórcio passivo necessário entre avós paternos e maternos. Decisão equivocada. **Os avós maternos não podem ser demandados pelo alimentando se a mãe e representante, em sua causa de pedir, afirma que a inadimplência alimentar se dá tão só pelo pai, que não vem cumprindo com a sua cota parte. Ou seja, se afirma estar cumprindo a sua cota parte, na qualidade de mãe, não cabe chamar os seus pais para cumprirem com a obrigação alimentar do genro.** Necessidade de, antes, checar a possibilidade deste último - pai da alimentanda - e, somente após, a de seus pais - avós paternos da alimentanda - para o cumprimento da obrigação alimentar. Ausência de litisconsórcio necessário. Impossibilidade de se obrigar o autor a demandar contra quem não pretende. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-RJ, AI nº 0066008-32.2015.8.19.0000, Sétima Câmara Cível. Desembargador: Ricardo Couto de Castro, 2016, *on-line*, grifos nossos).

## 2.1 LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESÁRIO

Quando nos referimos a litisconsórcio, estamos querendo dizer que existe uma pluralidade de sujeitos em um só polo do processo. No caso do litisconsórcio passivo necessário é aquele cuja formação é obrigatória, ou seja, o juiz não pode dar continuidade a demanda se não estiver a participação de todos os litisconsortes. É de suma importância entender que, segundo Humberto Teodoro Jú-

nior (2016, p. 345), tal modalidade só ocorre no polo passivo da ação, pois, em regra, não existe litisconsórcio necessário ativo, isso porque é facultado ao autor demandar em conjunto a outrem.

O referido litisconsórcio ocorre em dois episódios, em decorrência da imposição da lei ou pode suceder da natureza da relação jurídica controvertida, o que significa dizer que para a solução judicial ser eficiente precisará da presença de todos os sujeitos, conforme disposição do artigo 144 do Código de Processo Civil: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Dessa forma, se o autor não requerer a citação de todos os litisconsortes, a sentença não produzirá efeito nem em relação aos que participam do processo, nem em relação aos que dela participaram, ocorrerá a nulidade total do processo (TEODORO JUNIOR, 2016, p. 348). Temos, como por exemplo, a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA DOS DEMAIS PROGENITORES. 1. O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto do ato judicial agravado. 2. Consoante posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares, de sorte que não pode a parte eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de complementação. 3. Por conseguinte, deverá o Juízo a quo determinar a intimação agravada, ordenando-lhe promova a citação dos demais progenitores, na condição de litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.115, parágrafo único, do Código de Processo Civil (TJ-GO, AI nº 0149295-39.2019.8.09.0000. Quarta

Câmara de Direito Civil. Relator: Juiz Delintro Belo de Almeida Filho, 2019, *on-line*).

## 2.2 LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

O litisconsórcio facultativo é aquele em que a sua formação é opcional, o autor tem a opção de formá-lo ou não no momento da propositura da ação. Sua função é deliberar sobre a situação nos casos em que a relação jurídica é inseparável, mas para discuti-la, o legislador atribuiu a mais de uma pessoa, que poderá agir individualmente, em outras palavras, não apenas a formação será opcional, mas a sentença também poderá ser diferente para as partes (GONÇALVES, 2017, p. 284).

As possibilidades para a formação do referido litisconsórcio, segundo Marcus Vinícius Rio Gonçalves (2007, p. 285-286) são: comunhão de direitos e obrigações relativos à lide, conexão ou por afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, conforme previsão legal do artigo 113 do Código de Processo Civil.

A primeira delas é tratada no artigo 113, I do Código de Processo Civil, nesta hipótese existe uma relação jurídica que pertence a mais de um titular, em que são previstos casos em que há união de direitos e obrigações sobre coisas não discutíveis. Tal união está estritamente relacionada a solidariedade, ou seja, quando duas ou mais pessoas são devedoras de um mesmo débito que é possível cobrar de qualquer um dos devedores.

Por esse motivo, existindo solidariedade, o credor poderá demandar em face de cada devedor separadamente, ou poderá optar em ajuizar ação em face de todos os devedores de forma conjunta.

A segunda possibilidade da formação do litisconsórcio é pela conexão, o que significa dizer que quando duas ou mais pessoas estiverem em situações conexas, ou seja, com identidade de objeto ou de causa de pedir poderão ajuizar uma demanda em conjunto.

Já a última possibilidade tratada no artigo 113 é o inciso III em que o legislador simplificou a formação do litisconsórcio atra-



vés da expressão “afinidade”. Sendo assim, caberá ao juiz analisar caso o concreto para verificar ou não a possibilidade de agrupação entre os litigantes.

Assim, temos como exemplo, o seguinte julgado:

ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR DOS PAIS. GENITOR QUE NÃO CUMPRE REGULARMENTE SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE CONFIGURADO. ART. 1698 DO CÓDIGO CIVIL. INGRESSO DA AVÓ MATERNA NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO A FAVOR DOS AUTORES DA AÇÃO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. O art. 1694 e seguintes do Código Civil impõem o dever de prestar alimentos por força do parentesco. Certo é que os avós somente são chamados a contribuir com o sustento do neto no caso de não atendimento satisfatório pelos genitores do alimentando de sua obrigação de sustento, sempre sendo observado o binômio necessidade-possibilidade. **A obrigação alimentar avoenga é sucessiva e complementar ao dever de alimentar dos pais. Não existe solidariedade entre pais e avós.** Precedentes do Eg.STJ. A necessidade dos filhos menores impúberes é presumida e faz parte do dever de assistência que incube aos pais. Impende considerar que o dever alimentar é solidário entre os ascendentes. No caso concreto, os infantes residem com a sua mãe, o que também se computa como alimento. No que tange a assistência paterna, infere-se que o mesmo é displicente com a regularidade e adimplemento de sua obrigação alimentar. Demais, considerando-se o valor da pensão alimentícia paterna (R\$ 100,00) para cada menor, é de se presumir, pelas regras ordinárias de experiência, que o encargo alimentar é muito mais oneroso para a mãe dos menores, ainda que se considere que a família tenha uma vida modesta. Registre-se que restou comprovado nos autos, consoante oficiado pelo Juízo de 1º grau, que há um débito alimentar de R\$ 21.400,00 por parte do genitor dos menores, o qual reiteradamente não presta aos menores a assistência material que lhe cabe. O genitor dos menores reiteradamente paga os alimentos com atraso e um valor inferior

ao acordado consensualmente e homologado judicialmente. Registre-se, por outro lado, que o avô paterno é militar aposentado e viúvo, sendo possível que o mesmo contribua de forma complementar ao sustento dos netos, de acordo com as suas possibilidades econômicas e sem onerar o seu sustento. Assim, sopesados os elementos probatórios dos autos, infere-se que a pensão alimentícia fixada em 10% dos vencimentos do alimentante, sendo 5% para cada menor, se mostra razoável para o bem estra dos alimentandos e compatível com os recursos financeiros do alimentante, observando o disposto no § 1º do art.1694 do Código Civil. **Por fim, pontue-se que o art. 1698 do Código Civil traz a faculdade e não a obrigatoriedade de serem chamados ao processo as pessoas que possuem dever alimentar em razão do parentesco, sendo esta uma prerrogativa do alimentando.** As regras ordinárias de experiência demonstram que, muitas vezes, a ajuda no sustento entre parentes é feita de forma voluntária, não havendo necessidade da propositura de ação judicial. Demais, há que se sopesar no caso concreto a possibilidade de quem pode contribuir com os alimentos de forma complementar. Assim, é descabida a pretensão do apelante de integrar ao feito a avó materna dos infantes. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-RJ, Apelação nº: 16228256920118190004. Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva., 2014, *on-line*, grifos nossos).

### 2.3 LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSIVO

O litisconsórcio sucessivo, entretanto, refere-se ao cúmulo subjetivo que se dá quando existe um pedido relativo a uma determinada parte que só será apreciado em caso de procedência de um pedido anterior referente a uma outra parte, ou seja, o pedido de um dos autores somente seria examinado se o pedido de seu litisconsorte fosse previamente analisado e julgado procedente. Já referente ao caso de litisconsórcio passivo sucessivo, um dos réus seria condenado apenas se seu litisconsorte for condenado primeiramente (DIDIER, 2017, p. 529).

No referido litisconsórcio fica clara a questão referente a harmonia dos julgados, isso porque torna o julgamento da pretensão do autor apenas possível após o julgamento de uma outra pretensão em relação ao réu diverso (*Loc. cit.*).

### 3 QUAL LITISCONSÓRCIO DEVE PREVALECER EM ALIMENTOS AVOENGOS?

Durante a análise jurisprudencial foi notória a possibilidade de um litisconsórcio entre os progenitores maternos e paternos. No entanto, a grande questão é se o referido litisconsórcio deve ser necessário ou facultativo, isso porque o que se busca de forma exauriente é que a obrigação recaia primeiramente em face dos genitores do menor. Só então, em caráter subsidiário e complementar é que se busca a participação dos avós na demanda, conforme os ensinamentos de Maria Aracy Menezes da Costa (2011, p.114), em seu livro “Os limites da obrigação alimentar dos avós”:

A doutrina brasileira é unânime ao se posicionar em torno de uma premissa básica: em primeiro lugar, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, e secundariamente – suplementarmente – extensiva aos demais ascendentes mais próximos e, somente depois que devem ser chamados os mais remotos. A jurisprudência tem confirmado, de forma veemente, a suplementação pelos avós, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, mas de forma excepcional e transitória, “de modo a não estimular a inercia ou acomodação dos pais, sempre primeiros responsáveis”.

O antigo artigo 397 do Código Civil de 1916 tinha a seguinte redação: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, o que nos permitia concluir que não existia litisconsórcio necessário entre os progenitores, mas sim facultativo. Entretanto, é evidente que o artigo 1.698 do Código Civil não deixou claro qual

a modalidade, o requisito e a forma que deveria ser realizada a intervenção de terceiros no polo passivo da ação de alimentos, ou seja, se tal intervenção seria na forma do litisconsórcio facultativo ou na forma do litisconsórcio passivo necessário. Ademais, surgiram inúmeras decisões contrárias, as vezes solicitando o chamamento dos avós maternos e paternos e, as vezes facultado o referido chamamento apenas para um dos avós.

Por esse motivo, uma parcela da doutrina, como por exemplo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.840) entendem que o artigo 1.698 do Código Civil de 2002 está se referindo a um litisconsórcio passivo necessário:

[...] os avós respondem proporcionalmente às suas possibilidades, como reza o art. 1.698 do Codex. Exatamente por isso, vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais serem chamados ao processo, pelo réu ou mesmo pelo autor. É que segundo o entendimento da jurisprudência superior, na hipótese há um litisconsórcio passivo necessário [...].

Dessa forma, mesmo com a ausência de norma legal expressa, o Tribunal de Justiça, adotou o entendimento no sentido de se tratar de litisconsórcio passivo necessário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS AVÓS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRINAÇA. DESPROVIMENTO.

1.A questão quanto aos alimentos provisórios não foi discutida na decisão de origem, razão pela qual o seu conhecimento implicaria em clara supressão de instância.

2.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, no caso de alimentos avoengos o litisconsórcio é necessário.

3.O entendimento ora exposto se fundamenta no Princípio do Melhor

Interesse da Criança buscando lhe assegurar maior possibilidade de êxito em ter suas necessidades atendidas, independentemente da pessoa que será condenada a arcar com os gastos.

4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (TJ-DF, Agravo de Instrumento nº7060039420198070000. Oitava Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: Eustáquio de Castro, 2019, *on-line*)

Como se verifica na jurisprudência mencionada acima, a participação dos demais coobrigados, interessa ao alimentante, pois garante uma melhor verificação da situação jurídica de cada parte, permitindo que os alimentos sejam fixados de forma a atingir a cada um dos avós na mediada das suas possibilidades, a fim de atender os superiores interesses do menor.

Dessa forma, se tratado do alimentando, tal chamamento ao processo na modalidade passiva necessária é bastante favorável, segundo Cássio Scarpinella Bueno, visto que o objeto da demanda será estendido, o que poderia resultar em um maior leque de possibilidades para o beneficiário da pensão (2003, p.285).

Dessa maneira, o não chamamento ao processo dos progenitores maternos e paternos iria onerar de maneira excessiva a parte acionada. E mais, na hipótese de a parte não poder arcar sozinha com a verba alimentar fixada, prejudicaria de forma intensa o alimentando que teria a fixação dos alimentos em um patamar inferior aos seus gastos e necessidades.

Segundo os ensinamentos de Venosa (2011, p.371), “existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer na medida de suas possibilidades, com a parte do valor devido e adequado ao alimentando”.

Neste sentido, não existe a obrigatoriedade do ajuizamento da ação em desfavor de ambos os avós, basta que exista a possibilidade de que um dos avós possa suportar o encargo na medida de suas possibilidades. Não há que se falar em litisconsórcio passivo ne-

cessário entre os avós, mas sim, litisconsórcio facultativo. Conforme é possível observar no entendimento de Bertoldo Mateus de Oliveira Filho (2011, p. 90):

O art. 1.698 do Código Civil não transmuta em solidário o encargo conjunto e divisível de prestar alimentos imposto a determinados parentes em favor de outro, porque, a par de sucessivo, é complementar e subordinado à proporcionalidade os recursos de cada um dos acionados. Trata-se de litisconsórcio facultativo afeto ao polo passivo da relação processual, vez que eventualmente a parte demandada pode fazer outro coobrigado compor a lide originário.

Já, segundo o entendimento de Rolf Madaleno (2008, p.703), a previsão legal do artigo 1.698 do Código Civil, não se trata de um litisconsórcio necessário e muito menos de um litisconsórcio unitário, isso porque, a sentença deveria eximir quem não pode pagar nada, ao passo que poderia obrigar o pagamento de um encargo menor para quem só possa pagar uma menor cota que os demais.

José Fernando Cahali, entende que a questão mencionada acima é hipótese de litisconsórcio facultativo. Para tanto, justifica o seu posicionamento explicando que o artigo 1.698 do Código Civil só complicou as ações de prestação alimentar, uma vez que, é costume dos pais do genitor em que é guardião do menor suprirem de forma espontânea a necessidade dos netos que ficam sob a guarda de seus filhos. Dessa forma, o processo seria para requerer o pagamento da pensão pela outra linha de ascendência de avós, já que esta já ajuda de forma espontânea (CAHALI *apud* MADALENO, 2008, p. 703).

Para Maria Berenice Dias, o litisconsórcio que se forma da ação de alimentos proposta em face dos avós é um litisconsórcio passivo, mas na forma sucessiva. Isso porque, a jurisprudência não tem reconhecido a prestação alimentar como solidária, mas sim, uma obrigação sucessiva e complementar, relacionada à capacidade dos coobrigados de forma individual. Ou seja, dessa forma, cada litisconsorte faz o seu pedido, mas o pedido de um

só pode ser acolhido com o do outro.

Assim, para esta doutrinadora, a possibilidade de poder citar os demais obrigados só gera um maior atraso no desenrolar da demanda resultando em tumulto processual, oposto ideal do litisconsórcio que é exatamente a otimização da prestação jurisdicional. Deste modo, é notório que o legislador se esqueceu que a ação de alimentos possui um procedimento especial, a de garantir uma maior celeridade à busca de alimentos com o consequente fim da lide. Então, o que teríamos seria a formação de um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo, com a perspectiva de ajuizamento de apenas uma ação contra genitores e progenitores, em busca da economia processual.

Nesta mesma linha de raciocínio, O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, aponta para a possibilidade do litisconsórcio facultativo, baseando o seu entendimento no artigo 1.698 do Código Civil que garante o chamamento do processo dos avós não demandados, através do AI n° 70079189585 - RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOs. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, embora não seja solidária a obrigação alimentar avoenga, o art. 1.698 do Código Civil permite que haja o chamamento dos avós não demandados para integrar o feito, a pedido daquele (s) co-obrigado (s) que já figura (m) do polo passivo. Não se trata de litisconsórcio necessário, mas da formação de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, forma especial de intervenção de terceiro não prevista na legislação processual, criada no atual Código Civil como meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional em situações como esta, em que, embora não havendo solidariedade, há uma obrigação conjunta que deve ser rateada entre os co-obrigados, na proporção de suas possibilidades. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (TJ-RS, AI n° 70079189585, Oitava Câmara Cível,

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos 2019, *on-line*).

Como bem sustenta Eduardo de Oliveira Leite (2006, p.70), no seu livro “Estudos de Direito de Família”, no tópico “Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre a obrigação legal e dever moral”, o autor relata as consequências do legislador ao criar o dispositivo legal abrindo margem para uma dupla interpretação:

Este é um dado ainda não suficiente refletido pelo legislador e que cria situações insustentáveis, extremamente embaraçosas e penosas nos processos desta natureza. Quem milita nas Varas de Família pode bem apreciar o que está aqui firmado. Nem as partes conseguem manter sua naturalidade, nem os advogados, nem tampouco o juiz. A audiência transcorre num clima de perplexidade, desconfiança e muita revolta.

A partir deste trecho fica claro que os conhecimentos jurídicos, de uma certa forma, não conseguem acompanhar as mudanças sociais que ocorrem diariamente nas relações familiares, impedindo que a sociedade encontre todas as respostas as suas indagações apenas na legislação brasileira, permitindo que as jurisprudências estabeleçam vários pontos controversos em relação aos alimentos avoengos, o que pode causar sérios prejuízos, não só para as partes envolvidas nas demandas, como também aos menores e os idosos.

Ademais, é de suma importância salientar que, conforme o posicionamento de Dimas Messias de Carvalho (2015, *on-line*):

A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas, sim, por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tanto quanto coobrigados houver no polo passivo da demanda, ou seja, existindo maior número de alimentantes no polo passivo, maior as possibilidades de atenderem a contento as necessidades de quem recebe.

Portanto, o pagamento da pensão alimentícia não abrange somente os progenitores



que demonstram ter condições de arcar com o encargo por força do parentesco ascendente com o genitor que não possui a guarda do filho, como também os outros avós, ou seja, os pais do genitor que é guardião da criança.

Através do posicionamento de Dimas Messias de Carvalho mencionado acima, é possível entender que a obrigação alimentar é voltada para quem recebe, tendo em vista a importância do encargo para a sobrevivência do menor. Assim como, não seria voltada para quem paga, já que a prestação alimentar face aos avós é em caráter complementar e sucessivo, devendo ser de forma subsidiária.

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça contraria a doutrina e a jurisprudência adotada antes do Código Civil de 2002, bem como expõe uma forma de interposição litisconsorcial diferente da antiga, atualmente há a formação de um litisconsórcio necessário, como se verifica a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATER-NOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido (STJ, proc. nº 958.513-SP, Min. Aldir Passarinho Junior, *on-line*)

Dessa forma, é notório que o Superior Tribunal de Justiça, antes do Código Civil de 2002, se posicionava no sentido de que a melhor solução seria a análise do caso concreto, para assim, decidir sobre a obrigatoriedade de ter todos os avós no polo passivo da demanda ou não, quando um dos progenitores fossem demandados.

Atualmente, o que se busca antes de tudo são os superiores interesses do menor, prevalecendo o entendimento de que quando

apenas um dos progenitores é chamado a integrar a lide no polo passivo da demanda de alimentos há a obrigatoriedade de chamar os demais avós para que tanto os progenitores maternos, quanto os progenitores paternos figurem no polo passivo da ação, a fim de garantir a máxima efetividade da demanda de alimentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho tinha por objetivo tratar do litisconsórcio que se deve utilizar nas demandas alimentares face aos avós. A obrigação alimentar ocorre por força do parentesco e segue um caminho determinado e certo para se buscar o êxito quando nos referimos ao dever de alimentos. Sua primeira hipótese é no caso de ausência do genitor, aqui, pode ser entendida como óbito ou em virtude de desaparecimento, a segunda hipótese é em caso de incapacidade do genitor para exercer atividade laboral remunerada e, por fim, a última hipótese é em casos em que o genitor não possui recursos financeiros para arcar com o auxílio ao sustento do menor.

Dessa forma, os alimentos são devidos entre pais e filhos e na ausência de condições por parte dos pais, o encargo é transmitido e recai sempre nos mais próximos, que são os avós.

Para tanto, na primeira seção consideramos os aspectos gerais da prestação alimentar avoenga, foi exposto o conceito de direito de família, a partir do entendimento de Paulo Nader, bem como foi possível definir o conceito de alimentos avoengos, entendendo que quando nos referimos a prestação alimentar é importante se atentar que tal prestação deve ser sempre proporcional as possibilidades financeiras do alimentante. Além disso, foi abordado o enunciado número 342 aprovado na IV Jornada de Direito Civil, a fim de demonstrar os pressupostos da prestação alimentar através do binômio necessidade-possibilidade.

Mais adiante, foi apresentado a natureza jurídica dos alimentos demonstrando que não há um entendimento doutrinário pacífico em relação a sua natureza jurídica, mas que os alimentos são entendidos como um conjunto

de elementos básicos à subsistência humana. Também foi mencionada as características da obrigação alimentar, a saber: direito personalíssimo, reciprocidade, irrenunciabilidade, obrigação divisível ou solidaria, obrigação imprescritível, obrigação inacessível e inalienável, obrigação incompensável, obrigação impenhorável, obrigação irrepelível e obrigação intransacionável, optando-se pela classificação doutrinária desenvolvida por Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves.

Por fim, ainda na primeira seção, foi discorrido sobre os alimentos avoengos mencionando a previsão legal do artigo 1.696 do Código Civil, demonstrando, ainda, que a obrigação dos progenitores e subsidiária e que só deve ser reconhecida quando por provado que os pais não podem manter o sustento de sua prole.

Na segunda seção, foi realizada uma análise jurisprudencial quanto a aplicabilidade do litisconsórcio nos alimentos avoengos, tendo em vista a discussão referente a possibilidade da obrigação alimentar ser diluída entre os avós maternos e paternos. Foi abordado o artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como forma de esclarecer o artigo 1.698 do Código Civil. Assim, foram mencionadas diversas jurisprudências, tanto em relação a possibilidade do litisconsórcio passivo necessário, tanto em relação ao litisconsórcio facultativo, demonstrando que não há um entendimento pacífico entre a utilização do litisconsórcio.

Em seguida, conceituamos litisconsórcio explicando que se trata de mais de um sujeito em um único polo da ação, bem como foi conceituado o litisconsórcio passivo necessário através da previsão legal do artigo 144 do Código de Processo Civil e os entendimentos de Humberto Teodoro Júnior.

Também foi apresentado o conceito de litisconsórcio facultativo, através do posicionamento do doutrinador Gonçalves, apontando as possibilidades para a formação de um litisconsórcio facultativo, conforme previsão do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ao

fim da segunda seção foi explanado questões relativas ao litisconsórcio sucessivo e sua formação com base nos ensinamentos de Fredie Didier.

Já a terceira e última seção do presente artigo foi destinada a resolver qual litisconsórcio que deve prevalecer nas ações de alimentos avoengos. Sendo assim, foi mencionado o artigo 397 do Código Civil de 1916 que nos permitia entender que o litisconsórcio mais apropriado seria o litisconsórcio necessário, ao passo que o artigo 1.698 do Código Civil vigente não deixava claro a modalidade de litisconsórcio que deveria ser utilizado.

Por este motivo, ao longo da terceira seção foram citados diversos doutrinadores e seus respectivos entendimentos, bem como as diversas jurisprudências antônimas em relação a aplicação do litisconsórcio face a demanda de alimentos avoengos.

Iniciamos a análise com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal que tem por entendimento que o litisconsórcio citado no artigo 1.698 do Código Civil se refere a um litisconsórcio passivo necessário. Passamos para Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, que diferentemente do entendimento acima mencionado, entende que se trata de uma hipótese de litisconsórcio facultativo, assim como José Fernando Cahali. Mais à frente, foi demonstrado o posicionamento de Rolf Madaleno, o de Maria Berenice Dias, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, foi possível concluir que com base na doutrina e nas jurisprudências que a obrigação dos progenitores em arcarem com os alimentos é uma obrigação complementar e subsidiária na medida de seus recursos, condicionada ao binômio necessidade-possibilidade. Ademais, ao discorrer em relação à obrigatoriedade ou não de figurar no polo passivo da demanda todos os avós, quando o responsável por prestar os alimentos estiver impossibilitado, foi notória a mudança no entendimento do STJ que anteriormente adotava a possibilidade de um litisconsórcio facultativo, mas que passou a adotar o litisconsórcio passivo necessário.

Foi notório, também, que apesar da

referida mudança do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alguns Tribunais, bem como doutrinadores mantiveram seus entendimentos ao fixar que a obrigação avoenga configura litisconsórcio facultativo, tendo em vista que o litisconsórcio deverá ser formado conforme o interesse do alimentando.

Dessa maneira, em relação a aplicabilidade do litisconsórcio é preciso que seja realizada uma avaliação caso a caso, para que a lide seja mais eficiente possível, a fim de atender a máxima efetividade da demanda de alimentos face aos avos, bem como garantir os superiores interesses dos menores envolvidos na lide. No entanto, quando nos referimos ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devem ser arcados através de um litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica dos alimentos avoengos.

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 21 set. 2019.
2. BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil de 1916**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em 21 set. 2019.
3. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 21 set. 2019.
4. BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 342, IV jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luis Edson Fachin e Luiz Felipe Brasil Santo, 2016. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em 21 set. 2019.
5. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC). Apelação Cível nº: 694925 – SC, proc. nº 2010.069492-5 TJ-SC. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Ministro Luiz Fernando Boller. DJ: 04/08/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20502304/apelacao-civel-ac-694925-sc-2010069492-5>. Acesso em 21 set. 2019.
6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial (AgInt nos EDcl no AREsp) nº 1073088 / proc. nº SP 2017/0063599-6. Relator: Ministra Maria Isabel Gallott. DJ: 05/10/2018. **STJ**, 2018. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencial=86779191&num\\_registro=201700635996&data=20181005&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencial=86779191&num_registro=201700635996&data=20181005&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 19 out. 2019.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) nº 658.139 RS 2004/ 0063876-0. Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 10/10/2005. **Jusbrasil**, 2006. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0-stj/certidao-de-julgamento-12902303?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 out. 2019.
8. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Agravo De Instrumento (AI) nº 70076279199 RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Ministro Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. DJ: 25/07/2018. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/606843623/agrade=-instrumento-ai70076279199--rs?ref=serp>. Acesso em 19 out. 2019.
9. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Agravo de Instrumento (AI) nº 0066008-32.2015.8.19.0000. Sétima Câmara Cível. Desembargador: Ricardo Couto de Castro. DJ: 19/10/2016. **TJ-RJ**, 2016. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?Cod-Doc=3246835&PageSeq=0>. Acesso em 19 out. 2019.
10. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). Agravo de Instrumen-

- to (AI) nº 0149295-39.2019.8.09.0000. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Juiz Delintro Belo de Almeida Filho. DJ: 28/06/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em
11. <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729291085/agradn-to=-cpc-ai1492953920198090000-?ref=serp>. Acesso em 19 out. 2019.
  12. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Apelação nº: 16228256920118190004. Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. DJ: 10/12/2013. **JusBrasil**, 2014. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117013618/e0004-rj=1622825-6920118190004-?ref=serp>. Acesso em 19 out. 2019.
  13. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal (TJ-DF). Agravo de Instrumento nº 7060039420198070000. Oitava Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: Eustáquio de Castro. DJe: 13/09/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em <https://tj.df.jusbrasil.com.br/jurisprusegrejustica-0706003-9420198070000?ref=serp>. Acesso em 06.mar.2020.
  14. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Agravo de Instrumento nº 70079189585, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Dje 28/02/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684618298/agrade=-instrumento-ai70079189585--rs?ref=serp>. Acesso em 06 mar.2020.
  15. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) nº 958.513/SP. Quarta turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 1/3/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18446243/recurso-especial-resp-958513-sp-2007-0129470-0/inteiro-teor-18446244>. Acesso em 06. mar. 2020.
  16. BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
  17. CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, [Recurso On-line].
  18. COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Editora: Livraria do Advogado, 2011.
  19. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
  20. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.
  21. DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
  22. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
  23. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
  24. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
  25. LEITE, Eduardo de Oliveira. **Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre a obrigação legal e dever moral**. Alimentos no novo código civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
  26. MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
  27. MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
  28. NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 5. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
  29. OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2011.
  30. OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
  31. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
  32. TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
  33. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.